

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10640.001962/92-41  
Recurso n.º : 107.996  
Matéria : IRPJ - EXS.: 1989 e 1992  
Recorrente : MOTOLIDER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000  
Acórdão n.º : 105-13.389

**SALDO CREDOR DE CAIXA** - Não logrando o contribuinte comprovar a inexistência de saldo credor de caixa, cabível a presunção de omissão de receitas, em montante equivalente. O saldo credor de caixa, devidamente apurado através de fluxo de caixa, realizado em procedimento de ofício, caracteriza omissão de receitas.

**SUPERVENIÊNCIA ATIVA** - Constitui omissão de receita, a diferença a maior entre o saldo contábil da conta caixa, constante do balanço patrimonial, e o saldo efetivo, ajustado pelas exclusões de cheques compensados, cuja destinação não foi devidamente comprovada.

**IRPJ - TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES** - Despesas Operacionais - Antes da vigência da Lei n.º 8.541/92, os tributos e contribuições eram dedutíveis no período base da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, mesmo que a exigência estivesse suspensa nos termos do artigo 151 do CTN, havendo ou não depósito judicial.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTOLIDER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência, no exercício financeiro de 1992, a parcela de Cr\$ 16.399.314,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo n.º : 10640.001962/92-41  
Acórdão n.º : 105-13.389

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega', written in a cursive script.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo n.º : 10640.001962/92-41  
Acórdão n.º : 105-13.389

Recurso n.º : 107.996  
Recorrente : MOTOLIDER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**RELATORIO**

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 26/31), em decorrência das seguintes infrações apuradas, resumidamente:

Ano base 1988 – Exercício Financeiro 1989.

1 - Omissão de Receitas – Saldo Credor de Caixa.

Omissão de receita operacional, caracterizada pelo saldo credor de caixa verificado em 31/12/88, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 24/25), motivado pela não demonstração da destinação de cheques, compensados, contabilizados a débito de caixa – Cr\$ 4.447.406,08.

2 – Superveniência Ativa.

Caracterizada pela diferença a maior entre o saldo contábil da conta caixa em 31/12/88 e o saldo efetivo, apurado conforme Termo de Verificação – Cr\$ 549.825,00.

Ano base 1991 – Exercício Financeiro 1992.

Despesa indedutível, correspondente ao depósito judicial relativo ao Finsocial e a respectiva variação monetária passiva, da provisão para pagamento de tal contribuição – Cr\$ 16.399.314,00.

Apreciando a impugnação, tempestivamente apresentada (fls. 36/42), a DRF em Juiz de Fora / MG, através da Decisão JUIFOR/SASIT n.º 10640.069/94 (fls. 98/110), considera o lançamento procedente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

Processo n.º : 10640.001962/92-41

Acórdão n.º : 105-13.389

A contribuinte foi devidamente intimada, conforme cópia de AR à folha 112.

Recurso Voluntário é protocolado às fls. 113/135, contestando as exigências mantidas.

Submetido a apreciação pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 20 de agosto de 1996, acordaram seus membros, por unanimidade de votos, através do Acórdão n.º 105-10.552 (fls. 195/200), em declarar nula a decisão de primeira instância, a fim de que fosse proferida outra, na boa e devida forma.

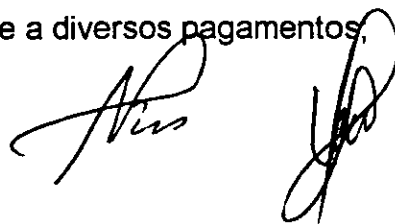
Após ter sido cientificada da decisão do Conselho de Contribuintes, a contribuinte apresenta nova impugnação (fls. 205/211).

Apreciando a nova impugnação, a DRJ em Juiz de Fora / MG, através da Decisão DRJ/JFAMG n.º 0051/99 (fls. 219/232), considera o lançamento parcialmente procedente, fazendo excluir da exigência a parcela correspondente a TRD, nos termos do AND COSIT n.º 01/97 e a IN n.º 32/97.

À fls. 236/244, consta recurso voluntário, dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, onde basicamente é alegado:

1 – Saldo Credor de Caixa.

- A abstração veiculada pela fiscalização é por demais severa, pois os dois cheques lançados, são de fato, parte do saldo de caixa, por terem sido sacados e ingressados neste;
- Tendo sido ingressados no caixa, dele devessem sair, imediatamente. Com o caixa é diferente. Ao sacar um cheque com uma determinada perspectiva para gastar o referido numerário, pode o pagamento acontecer ou não. Pode-se postergar o pagamento por inúmeros motivos. Pode fazer face a diversos pagamentos,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

Processo n.º : 10640.001962/92-41

Acórdão n.º : 105-13.389

- Somente uma conferência de caixa teria comprovado insuficiência de caixa ou não. E isto, o fiscal não fez, não tendo-se segurança quanto a eventuais saídas não comprovadas;
- Havendo dúvida, a falta do correto procedimento fiscal, socorreria ao réu.

**2 – Diferença de Caixa.**

- A cobrança da “superveniência ativa” caracterizaria uma bi-tributação, visto que decorrente do “saldo credor de caixa”, anteriormente considerado;
- Desconsiderar todo o saldo existente em caixa na data do balanço, em 31/12/88, é presunção demais, que se converte em erro, na medida em que o fisco não procedeu a contagem de caixa.

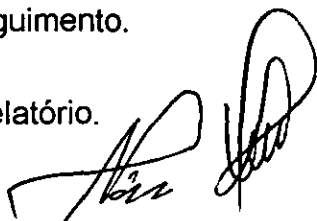
**3 – Despesas Indedutíveis.**

- A dedutibilidade da despesa é o fato que ela seja necessária à percepção dos recursos;
- Sendo o Finsocial uma despesa, é dedutível;
- O fato de ter sido ingressado na justiça, não descaracterizaria a despesa.

Às folhas 247/248, consta a informação de concessão de liminar pela Justiça federal, determinando à autoridade impetrada que receba, processe e dê seguimento ao recurso, independente de qualquer depósito.

A seguir, por despacho de fls. 250, da DRJ em Juiz de Fora / MG, o processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10640.001962/92-41

Acórdão n.º : 105-13.389

6

**VOTO**

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

Preenchendo o recurso voluntário apresentados os recursos necessários para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente quanto a omissão de receitas – saldo credor de caixa – pelo expurgo dos cheques n.ºs 1456 e 1545, do banco Bradesco, compensados em 05/10/88 e 11/11/88, contabilizados como sacados no caixa, sem que a contribuinte tenha demonstrado a sua destinação, não os identificando com os pagamentos contabilizados.

As alegações postas no recurso, basicamente centram-se na solicitação de procedimento de contagem do caixa, alegando não ter a fiscalização realizado tal conferência.

Não procedem tais alegações. A fiscalização, ao lavrar o documento de fls. 24/25, reduziu a termo a recontagem da conta "CAIXA", pois, após comprovar o não ingresso no mesmo, dos valores correspondentes aos dois cheques, compensados, portanto não descontados pelo emitente, conforme documentos anexados aos autos, demonstram claramente o saldo credor da conta "caixa".

Examinando-se os documentos constantes dos autos, tanto os trazidos pela fiscalização, como ou anexados pelo recorrente, verifica-se claramente o acerto da fiscalização, pois realmente os cheques, muito embora compensados, constam na escrituração da recorrente como descontados na "boca do caixa", infirmo totalmente as alegações postas nos diversos momentos em que foi afirmado o contrario.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

7

Processo n.º : 10640.001962/92-41  
Acórdão n.º : 105-13.389

Outrossim não logrou a recorrente, em qualquer momento, identificar suficientemente os pagamentos contabilizados, com os valores correspondentes aos cheques compensados.

Pelo exposto, voto pela manutenção da exigência, quanto ao item sob análise.

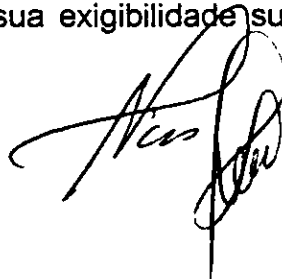
No tocante a superveniência ativa, por estar umbilicalmente ligado ao item precedente, não merece melhor sorte.

Improcedente igualmente, a alegação recursal de que a fiscalização não teria considerado o saldo de caixa, registrado em 31/12/88. Tanto considerou que apurou o valor tributável, após a sua consideração, conforme se verifica no Termo de Verificação supra citado.

Entretanto, quanto às despesas consideradas indedutíveis pela fiscalização, entendo caber razão a recorrente, pois somente a partir de 01/01/93, com a vigência da Lei n.º 8.541/92, é que foi modificado o regime de competência, instituído no artigo 225, do RIR/80.

Até então a dedutibilidade era admitida, para os tributos e contribuições, como custo ou despesa operacional, no período-base em que ocorresse o fato gerador da obrigação tributária.

Desta forma, até o ano calendário de 1992, os tributos e contribuições eram dedutíveis mesmo com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. S. S.', is written over the bottom right portion of the text.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


8

Processo n.º : 10640.001962/92-41  
Acórdão n.º : 105-13.389

Pelo exposto, entendendo caber razão parcial ao recorrente, voto no sentido de dar provimento ao recurso, unicamente neste item, para excluir da base de cálculo da exigência, no exercício financeiro de 1992, a parcela de Cr\$ 16.399.314,00.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 05 de dezembro de 2000.

  
NILTON PÊSS  
